



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-203700/2009-000-00-00.0

A C Ó R D ã O  
(CSJT)  
CARP/fr/cgr/ps

**PEDIDO DE ADESÃO DOS ÓRGÃOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO AO CONVÊNIO IMOBILIÁRIO CELEBRADO ENTRE O PODER EXECUTIVO, O BANCO DO BRASIL E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA - CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** À luz dos artigos 111-A, §2º, II, da Constituição da República, e 5º do Regimento Interno do Conselho Superior do Trabalho, a competência do Conselho Superior está relacionada à atividade de supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, razão pela qual as matérias submetidas a sua apreciação não podem estar adstritas à esfera de interesses individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho. Na hipótese, a Requerente pleiteia a participação do Conselho Superior em relação à adesão dos Órgãos da Justiça do Trabalho a convênio imobiliário firmado pelo Poder Executivo Federal com instituição financeira específica, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior, tendo em vista que a discussão não extrapola interesse individual e não detém a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **TST-CSJT-203700/2009-000-00-00.0**, em que é Interessada **ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA TRABALHISTA NO ESTADO DE GOIÁS - ASJUSTEGO**.

A Associação do Servidores da Justiça Trabalhista do Estado de Goiás pleiteia a concessão do convênio imobiliário celebrado  
Acórdão divulgado em 30/4/2009, sendo considerado publicado em 4/5/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO Nº CSJT-203700/2009-000-00-00.0

entre o Poder executivo com o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal aos servidores da Justiça do Trabalho, sob o fundamento de que, embora também qualificados como servidores públicos federais, não foram contemplados com o benefício do crédito imobiliário. Requer que o Conselho adote providências no sentido de aderir ao convênio imobiliário firmado pelo Executivo com o Banco do Brasil e a Caixa, por concluir que a questão refere-se a projeto social de extrema relevância aos servidores públicos da Justiça do Trabalho. Por fim, informa que o mesmo pedido foi encaminhado ao Supremo Tribunal Federal e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O parecer da Assessoria de Acompanhamento Processual e de Apoio às Sessões, a fls.14-17, opina pelo não- conhecimento do pedido da ASJUSTEGO, por concluir que a discussão não se refere à hipótese de controle de legalidade de ato administrativo baixado pelo Regional, tampouco de matéria que exija o exercício do poder normativo do Conselho.

É o relatório.

**V O T O**

**1 - CONHECIMENTO**

Trata-se de pedido formulado pela Associação dos Servidores da Justiça Trabalhista do Estado de Goiás encaminhado ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para apreciação de matéria relacionada à adesão dos Órgãos da Justiça do Trabalho ao convênio imobiliário celebrado entre o Poder Executivo, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

As atribuições do Conselho Superior da Justiça do Trabalho estão definidas no artigo 5º de seu Regimento Interno, **verbis**:

“Art. 5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

I - dar posse aos seus membros;

II - expedir normas gerais de procedimento relacionadas com os sistemas de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio e de controle interno da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls. 3

PROCESSO Nº CSJT-203700/2009-000-00-00.0

sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - supervisionar e fiscalizar os serviços responsáveis pelas atividades de informática, recursos humanos, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno, além de outros serviços encarregados de atividades comuns sob coordenação do órgão central;

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

V - examinar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, a legalidade das nomeações para os cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas;

VI - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração das legislações trabalhista e processual;

VII - encaminhar, para deliberação, ao Tribunal Superior do Trabalho, após exame e aprovação:

a) planos plurianuais, propostas orçamentárias e pedidos de créditos adicionais formulados pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

b) propostas de criação ou extinção de Tribunais Regionais do Trabalho e de alteração do número de seus membros;

c) propostas de criação de Varas do Trabalho;

d) propostas de criação ou extinção de cargos e funções gratificadas das Secretarias dos Tribunais Regionais do Trabalho e de fixação de vencimentos e vantagens dos magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

e) propostas de alteração da organização e divisão judiciárias, e

f) projeto de lei sobre o Regimento de Custas da Justiça do Trabalho.

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

IX - designar comissões permanentes e/ou temporárias para exame de matéria relevante, bem como para o desenvolvimento de estudos que visem à elaboração de manuais sobre atividades de apoio judiciário na Justiça do Trabalho, podendo ser indicados para compô-las magistrados e/ou servidores da Justiça do Trabalho, com a aquiescência do Presidente do respectivo Tribunal;

X - realizar auditorias nos Tribunais Regionais do Trabalho;

XI - deliberar sobre as demais matérias administrativas encaminhadas pelo Presidente, em razão da sua relevância;



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.4

PROCESSO Nº CSJT-203700/2009-000-00-00.0

XII - propor ao Tribunal Superior do Trabalho alteração da presente Resolução Administrativa; e

XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância. (Inserido pela Resolução Administrativa nº 1278 do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no DJ de 11/12/2007).”

Verifica-se, desse modo, que a competência do Conselho Superior está relacionada à atividade de supervisão administrativa dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Assim, considerando a finalidade institucional estabelecida pela Constituição da República, conclui-se que as matérias submetidas à apreciação do Conselho não podem estar adstritas à esfera de interesses meramente individuais de magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus. Nesse sentido, o disposto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que estabelece competir ao Colegiado apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, que, em razão de sua relevância, extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização.

Na hipótese, a Requerente pleiteia a participação do Conselho nas tratativas de adesão dos Órgãos da Justiça do Trabalho ao convênio imobiliário celebrado entre o Poder Executivo, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, a fim de que os benefícios oriundos da parceria abranjam os servidores da Justiça Especializada.

Refere-se, portanto, à pretensão de índole individual dos servidores da Justiça do Trabalho, circunstância que inviabiliza a apreciação da matéria pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ante o não preenchimento do pressuposto de admissibilidade previsto no inciso VIII do art. 5º do Regimento Interno. Ressalte-se que o caráter plúrimo do pleito - que abrange potencialmente todos os servidores da Justiça do Trabalho - não desqualifica a natureza individual dos interesses em questão.

Acórdão divulgado em 30/4/2009, sendo considerado publicado em 4/5/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.5

PROCESSO Nº CSJT-203700/2009-000-00-00.0

Ainda que se reconheça tenha o Conselho Superior o papel de uniformizar procedimentos administrativos no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, isso não o credencia a firmar convênios de interesse exclusivo dos servidores de diversos TRT's, sem que os respectivos órgãos do Judiciário Trabalhista sejam, antes ouvidos, e aquiesçam em aderir ao que se está a pactuar. Do contrário, estar-se-á a perpetrar manifesta ingerência na autonomia administrativa dos Tribunais, em descompasso com o estabelecido no artigo 96, inciso I, da Constituição da República de 1988.

Assim, de nada adiantaria que este Conselho Superior buscasse a adesão ao convênio firmado pelos órgãos públicos do Poder Executivo Federal com instituição financeira específica, sem que determinado Tribunal Regional tivesse a intenção de aderir expressamente. É sabido da missão agregadora deste Colegiado e da eficácia normativa de algumas de suas decisões, o que, todavia, não implica interferência na administração dos Tribunais. É oportuno ressaltar que o Tribunal Superior do Trabalho, em 06/04/2009, celebrou convênio semelhante ao mencionado nestes autos com a Caixa Econômica Federal.

Deve, pois, a Associação Requerente envidar esforços junto ao TRT da 18ª Região, para que a Corte Regional, em juízo de conveniência e oportunidade, delibere a respeito de acordar ou não junto à CEF e ao Banco do Brasil, em prol dos servidores e magistrados da Região.

**VOTO pelo não conhecimento** do pedido formulado pela Associação, em razão de a matéria não extrapolar interesse individual e não deter a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do pedido formulado pela Associação, em razão de a matéria não extrapolar interesse individual e não deter a relevância que justifique o seu exame de ofício pelo Colegiado.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

fls.6

**PROCESSO Nº CSJT-203700/2009-000-00-00.0**

Brasília, 24 de abril de 2009.

**MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**  
Conselheiro-Relator